



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13147.000023/95-45  
Recurso nº. : 115.505  
Matéria : IRPJ - EX.: 1992  
Recorrente : MARIA LUIZA BREGANTIM (FIRMA INDIVIDUAL)  
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS  
Sessão de : 25 DE SETEMBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.369

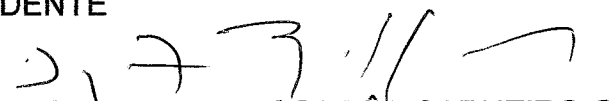
IRPJ – MATÉRIA PRECLUSA – A matéria não questionada na fase preliminar do processo administrativo fiscal não pode ser analisada na segunda instância.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA LUIZA BREGANTIM (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13147.000023/95-45  
Acórdão nº : 102-43.369  
Recurso nº : 115.505  
Recorrente : MARIA LUIZA BREGANTIM (FIRMA INDIVIDUAL)

**RELATÓRIO**

Originou-se o presente processo com a notificação de lançamento de fls. 02/03 que exigia da Contribuinte em epígrafe o valor equivalente à 1.821,24 UFIR.

Tempestivamente a interessada apresentou sua impugnação de fls. 01, na qual alega que o débito cobrado não existe, junta comprovantes de ter recolhido mensalmente o imposto nas respectivas datas de vencimento e por fim pede que a notificação seja considerada sem efeito.

A autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente a impugnação, quanto aos valores efetivamente recolhidos, no entanto constatou ter havido erro de cálculo do imposto, que deveria ser de 1.821,24 UFIR e foi de 1.023,64 UFIR. Determinou por fim o prosseguimento da cobrança do crédito tributário de fls. 02, com a imputação da parte recolhida .

Não se conformando com a decisão de fls. 35/36 proferida pelo Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande, apresentou a Contribuinte suas Razões de Recurso Voluntário de fls. 38/39 na qual pede a revisão de valores lançados em sua declaração.

Não houve manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13147.000023/95-45  
Acórdão nº. : 102-43.369

**V O T O**

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

O processo é tempestivo e dele tomo conhecimento.

No caso em questão o processo iniciou-se com uma notificação de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do exercício de 1992, período-base de 1991 no valor equivalente a 1821,24 UFIR. (fls 02/03).

Alega, em resumo, a ora recorrente, que tal débito não existiria, pois já recolhera o tributo devido mensalmente, nas datas de vencimento, conforme cópias do Darfs que anexou aos autos.

Como pode-se observar na decisão ora recorrida, a autoridade julgadora de primeira instância aceitou as provas trazidas aos autos e manteve apenas a diferença do imposto apurado na revisão de ofício, e o efetivamente pago pela contribuinte, diferença esta não contestada especificamente pela ora recorrente.

Como é da tradição deste colegiado, respaldada na lei e jurisprudência processualística, o remanescente do crédito tributário não contestado pela contribuinte é matéria preclusa nesta Segunda Instância.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, em especial o fundamento da bem elaborada decisão recorrida, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 25 de setembro de 1998.

  
FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI